

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 610/69 - CEE  
INTERESSADO: - CLEUSA COELHO MACHADO.  
ASSUNTO ...: - Consulta sobre matrícula.  
RELATORA...: - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N° 449/69-CES

Aluna que cursa o 2° ano de Pedagogia da FFCL de Mogi das Cruzes indaga da possibilidade de matrícula ou transferência para o 2° ano do curso de Administradores Escolares. Alega, para tanto, equidade, diante de "dispositivo legal que possibilita a matrícula dos portadores de certificado de conclusão do curso de Administradores Escolares no 3° ano das Faculdades de Filosofia."

Ora, tal dispositivo, que teve vigência limitada ao Instituto de Educação Caetano de Campos, enquanto esteve vinculado à Universidade de São Paulo, não mais encontra apoio na legislação atual. É o que tem sido reafirmado em pareceres do Conselho Federal de Educação (Parecer da C.L.N. de 11/4/69) a este Conselho Estadual (Parecer da CES n° 165/68 da Cons<sup>a</sup>. Esther de Figueiredo Ferraz), a este processo Juntados pela Assessoria do Planejamento.

Versando a consulta da interessada sobre medida inversa, isto é, transferência de Faculdade de Filosofia para curso de Administradores Escolares, e sendo estes de nível médio, acreditamos que compete à CREPM apreciá-la.

Nosso parecer, pois, é no sentido de que seja o processo remetido àquela Câmara para decidir.

São Paulo, 4 de outubro de 1969

a) Con<sup>a</sup> AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO  
- Relatora -